

O conflito sobre o início da vida

The conflict about the early life

Vladia Sanches

Resumo: O tema tratado neste artigo refere-se a uma discussão acerca do início da vida. Em vários âmbitos é possível ver um conceito. Contudo, no âmbito jurídico, existem várias teorias, com fundamentos que dividem doutrinadores. As principais correntes existentes acerca do tema é a teoria biológica ou concepcionista que defende a vida desde a concepção; a teoria da nidação, que aceita a vida somente após a fixação do embrião na parede uterina; a teoria neurológica, que defende que são os primeiros sinais vitais que demonstram a existência da vida; a teoria ecológica ou natalista, que afirma que a vida se inicia com o nascimento; e a teoria metabólica, que se posiciona no entendimento que a vida é um ciclo, que possui começo, meio e fim, sendo cada marco composto de início, meio e fim. Dessas teorias, a majoritária é a corrente ecológica, face o entendimento do código civil e da Constituição Federal.

Palavras chaves: início da vida, conflitos entre teorias, nascituro, personalidade, nascimento.

Abstract: The topic covered in this article refers to a discussion about the beginning of life. In many areas it is possible to see a concept. However, the legal framework, there are several theories on grounds that divide scholars. Existing main theme is about the current biological theory or Conceptionist that defends life from conception; the theory of implantation, which accepts life only after the attachment of the embryo in the uterine seems; neurological theory, which holds that vital signs are the first to demonstrate the existence of life; natalist or ecological theory, which states that life begins at birth; and the metabolic theory, which is positioned in the understanding that life is a cycle that has a beginning, middle and end, and each milestone consists of beginning, middle and end. These theories, the majority ecological and chain, given the understanding of the Civil Code and the Federal Constitution.

Key words: early life, conflicts between theories, unborn child, personality, birth.

1 – Introdução

O presente artigo visa abordar os conflitos entre as teorias existentes sobre o início da vida. É certo que o tema tem vários âmbitos de análise, contudo, a análise realizada trata do âmbito jurídico.

Existem vários posicionamentos sobre esse tema, e dentre as principais teorias encontradas temos a teoria biológica ou concepcionista, teoria da nidificação, teoria neurológica, teoria ecológica ou natalista e a teoria metabólica, todas criadas com o mesmo intuito, esclarecer sobre o início da vida.

Pois bem, a teoria biológica ou concepcionista defende que o começo da vida ocorre com a concepção, ou seja, com a fecundação do espermatozoide no ovulo. Esta teoria é adotada pela igreja católica, e entende que desde a união do espermatozoide e o ovulo forma um ser dotado de individualidade, diferente dos genitores, contudo, a grande discussão sobre essa teoria decorre da possibilidade da divisão de célula formada de tal união em outras células, já que o zigoto pode se dividir antes de se fixar na parede do útero.

Já a teoria da nidificação, defende que somente inicia a vida após o embrião se fixar na parede uterina da genitora, quando se forma todo o sistema que alimentará o embrião, para que possa se desenvolver de forma saudável, propiciando assim o desenvolvimento e a possibilidade do nascimento.

A teoria neurológica, por sua vez, defende que somente após a formação do sistema cerebral do embrião, é possível afirmar a existência de vida, o que ocorre pela vigésima a vigésima quarta semana de gestação. Segundo a teoria, a vida se inicia com os mesmos fundamentos que se extingue, dependendo do funcionamento cerebral.

A teoria ecológica ou natalista entende que a vida ocorre com o nascimento, e que assim se inicia a personalidade jurídica.

Em outro ver, a teoria metabólica entende que a vida não possui um marco inicial, que é um conjunto de atos, cada um com sua importância e necessidade. Cada ato é composto de início, meio e fim, todos independentes entre si.

A teoria majoritária é a ecológica ou natalista, já que segundo código civil, a personalidade jurídica inicia com o nascimento com vida. Essa teoria foi recepcionada pelo código civil vigente, em seu artigo segundo, bem como pelo STF em vários julgados.

2 – Conceito.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, consagra no “caput” do artigo 5º, a vida como direito fundamental. Segundo tal dispositivo: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)”¹.(BRASIL, 1988)

Tendo em vista tal denominação, eis que surge a necessidade da conceituação da palavra vida e analisar quando ocorreu seu início. A palavra vida significa, nas palavras do dicionário Aurélio: “o resultado da atuação dos órgãos que concorrem para o desenvolvimento e conservação dos animais e vegetais: condições necessárias à vida. / Espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte: vida curta(...)”².(AURELIO, 2008-2014).

De outro norte, a resposta acerca do seu início pende de um conflito entre entendimentos de filósofos e cientistas, que ainda não chegaram a um consenso quanto à definição do momento exato em que a vida humana tem início.

Para FALCÃO:

Nesse sentido notaremos a imensa dificuldade de tal conceituação, já que a mesma pode ser abordada sobre diversos pontos de vista, como o religioso, o biológico, o moral, o filosófico, o jurídico, e ainda, deve ser observada em relação a determinados períodos históricos o que será exposto no deslinde³. (FALCÃO, 2012)

¹ BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)*. 11º ed. Organização de texto e índice por Antônio Luiz de Toledo. São Paulo: Saraiva, 2011. (Vade Mecum).

² O resultado da atuação dos órgãos que concorrem para o desenvolvimento e conservação dos animais e vegetais: condições necessárias à vida. / Espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte: vida curta. / Conjunto de condições (habitação, alimentação, vestuário etc.) socialmente necessárias à preservação do homem: a vida está cara. / Maneira de viver: vida urbana; vida agitada. / Biografia: a vida de Machado de Assis. / Profissão, ocupação, emprego: vida de médico. / Fig. Ardor, animação, calor: estilo cheio de vida. // Vida futura, existência da alma depois da morte. // Vida eterna, felicidade dos bem-aventurados. // Bras. Vida de cão ou de cachorro, vida muito infeliz, cheia de transtornos e trabalhos. // Cair na vida, prostituir-se. // Dever a vida a alguém, ter sido salvo da morte por alguém. // Fazer a vida, prostituir-se. // Ganhar a vida, adquirir os meios de subsistência com o trabalho. // &151; loc. adv. Para a vida e para a morte, para sempre: são amigos para a vida e para a morte. (DICIONARIO AURELIO. *Significado de Vida*. Disponível em: <http://www.dicionario.doaurelio.com/Vida.html>. Acesso em 08 de julho de 2014.

³ FALCÃO, Rafael de Lucena. *Direito à Vida: a importância do marco inicial e a incoerência que seria o direito ao aborto no ordenamento jurídico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-a-importancia-do-marco-inicial-e-a-incoerencia-que-seria-o-direito-ao-aborto-no-ordenamento-jur,40227.html>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

Nesse sentido, afirma ANDRADE:

Provavelmente, a dificuldade em se estabelecer um consenso sobre essas questões seja consequência do cunho subjetivo das teorias científicas sobre a vida, cuja visão estaria arraigada em áreas específicas da ciência, não obstante, o direito tenta buscar uma teoria mais aceitável para subsidiar suas decisões a respeito de normatizações de grande repercussão na sociedade⁴. (ANDRADE, 2013).

Nessa análise, temos cinco principais correntes que desmistificar em que momento exato se inicia a vida humana, sendo elas: teoria biológica ou concepcionista; nidação; neurológica; ecológica ou natalista; metabólica.

3 – Das teorias existentes acerca do início da vida

3.1 - Teoria biológica ou concepcionista:

A primeira é a teoria concepcionista, que baseia o início da vida na fecundação do óvulo pelo espermatozoide, momento este chamado de concepção. Salienta-se que essa teoria além de ser defendida pela Igreja Católica, é adotada por grandes doutrinadores do nosso ordenamento jurídico, que justificam seu posicionamento no artigo 2º do Código Civil, que prescreve: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”⁵. Conclui-se que nesta teoria o embrião humano é um indivíduo, que merece o respeito e a dignidade que é dada ao homem, a partir do momento da concepção.

Doutrinadores defendem que esta é a teoria que melhor se encaixa na no atual código civil vigente, uma vez que, essa teoria é a que atribui direitos mais amplos ao nascituro, conforme palavras de Maria Helena Diniz:

⁴ ANDRADE, Lilian Lopes. *A Determinação do Início da Vida: Ciência versus Direito*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RwuYvIZzhvEJ:www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/download/1279/1116+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de julho de 2014

⁵ BRASIL, República Federativa do. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 09 de julho de 2014.

A fetologia e as modernas técnicas de medicina comprovam que a vida inicia-se no ato da concepção, ou seja, da fecundação do ovulo pelo espermatozoide, dentro ou fora do útero. A partir daí tudo é transformação morfológico temporal, que passará pelo nascimento e alcançará a morte, sem que haja qualquer alteração do código genético, que é singular, tornando a vida humana irrepitível e, com isso, cada ser humano único.⁶ (DINIZ, 2011, p. 50)

Nesse ver, analisando o ponto de vista biológico, é certo que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, pois, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe.

No ver jurídico, os direitos absolutos da personalidade, como o direito à vida, o direito à integridade física e à saúde, espécies do gênero direito à integridade física, aos olhos da teoria concepcionista, independem do nascimento com vida, mas devem ser resguardados desde o início da vida intrauterina, haja vista ser aí o momento de início da vida humana.

Nesse mermo sentido, defende GONTIJO:

Os defensores da teoria concepcionista, por outro lado, entendem que, a despeito do estabelecido na primeira parte do art. 2º do CCB, a personalidade da pessoa natural inicia-se na concepção, pois, além da segunda parte do dispositivo mencionado prever claramente ser o nascituro titular de direitos subjetivos (e não de meras expectativas de direito), há outros dispositivos que preveem a titularidade de direitos subjetivos pelo nascituro, como os artigos 542, 1.779, 1.798 e 1.799, I, do mesmo Código Civil. Assim, a interpretação sistemática das normas do ordenamento jurídico brasileiro, diretamente referentes aos direitos do nascituro, permitem concluir que este é titular de direitos subjetivos; é, portanto, pessoa. Evidentemente, como não se pode admitir a interpretação isolada de um dispositivo legal, sendo sempre necessária a utilização do método sistemático, combinado com os

⁶ DINIZ, Maria Helena de. *O estado atual do biodireito*. 8º ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 50.

outros métodos existentes, mostra-se coerente a posição concepcionista⁷. (BERTI *apud* GOTIJO, 2012)

O mesmo entendimento é compartilhado por Alexandre de morais:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina⁸. (MORAES *apud* GOTIJO, 2012)

Ainda, segundo Silma Mendes Berti, citada por GOTIJO:

Segundo os defensores da teoria natalista, o mencionado dispositivo do atual CCB, assim como fazia o art. 4º do Código Civil de 1916, estabelece que o início da personalidade se define pelo nascimento com vida. Embora possa parecer, em uma análise superficial, que essa posição seja em razão da redação da primeira parte do dispositivo legal em questão, é preciso observar que a segunda parte prevê claramente que o nascituro é titular de direitos. Ora, personalidade é a aptidão para a titularidade de direitos, sendo absolutamente inadmissível considerar o nascituro como ente atípico. Impõe-se a conclusão de que, do ponto de vista técnico-jurídico, o nascituro tem personalidade, é pessoa. Na tentativa de afastar tal conclusão, e de

⁷ GOTIJO, Dhanilla Henrique. *Direitos do nascituro: uma breve análise da teoria concepcionista à luz da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos)*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22274>>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

⁸ Idem.

apoiarem sua tese, alguns natalistas afirmam que, apesar da segunda parte do art. 2º do CCB utilizar a expressão “direitos” do nascituro, não se trata, na realidade, de reconhecimento de direitos, mas de meras expectativas de direito, protegidas pelo ordenamento jurídico para possibilitar ao nascituro chegar ao nascimento, e então, segundo o entendimento desses teóricos, poder adquirir personalidade, tornando-se titular de direitos⁹. (BERTI *apud* GOTIJO, 2012).

Diante de todo o nosso ordenamento jurídico, e levando em consideração a defesa dessa teoria, é possível concluir que o nascituro tem personalidade, desde a sua concepção, sendo apenas afastado os direitos patrimoniais.

No mais, conforme disposto no artigo 1.798 do Código Civil, cabe ainda ao nascituro, a capacidade especial de suceder, uma vez que este permite, como pessoas legitimadas, aqueles que na data da abertura da sucessão já nascido ou já foram concebidos.¹⁰(HARDIANUS, 2010).

Para os doutrinadores concepcionistas, a lei de alimentos n 11.804, foi uma confirmação do direito a vida e da dignidade da pessoa humana, antes do nascimento, esta reforma o entendimento que desde a concepção já há direitos a personalidade e bem como a necessidade de proteção.

3.2 - Teoria da Nidação:

Segundo essa teoria, a vida se inicia a partir da fixação do embrião na parede uterina, a partir desse momento inicia a formação da placenta e os demais anexos que alimentarão e protegerão o embrião, então somente a partir desse momento, o embrião poderá ser considerado individualmente como pessoa humana, detentor da necessidade de observância da dignidade da pessoa humana e do direito a vida.

⁹ GONTIJO, Dhanilla Henrique. *Direitos do nascituro: uma breve análise da teoria concepcionista à luz da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos)*. Op., Cit.,

¹⁰ Todavia, seria possível arguir que o restante do ordenamento jurídico nos levaria a concluir que o nascituro tem personalidade. Os concepcionistas citam a título de exemplo, o artigo 1.718 do Código Civil que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Acontece que aqui se trata de mera capacidade especial para suceder. O nascituro é sujeito de direito patrimonial de receber herança, que não é um direito de personalidade, vistos que estes englobam apenas os direitos essenciais à proteção da dignidade humana, e não direitos meramente patrimoniais, que, diga-se de passagem, é exatamente o tipo de direito que os entes despersonalizados podem titularizar. (HADRIANUS. *Personalidade jurídica X nascituro*. Disponível em: adrianodsa.wordpress.com/2010/03/20/personalidade-juridica-x-nascituro/. Acesso em: 02 de julho de 2014).

Defende que o embrião, nos casos de fertilização in vitro, passaria a adquirir vida com sua implantação no útero da mulher, antes apenas havia um aglomerado de células que constituiria posteriormente os alicerces do embrião, só com a implantação que as células podem ser consideradas capazes de gerar um indivíduo distinto.

Essa teoria desvincula a utilização da pílula do dia seguinte do aborto. A pílula do dia seguinte somente surte efeitos se ingerida em até 72 horas, e o processo supracitado de fixação do embrião na parede uterina não se dá no decorrer desse lapso temporal, o que resulta no entendimento que a referida medicação não atinge ser dotado de vida, e sim uma junção de células que, passadas pelo processo de nidação, tornar-se-á um ser vivo.

Tal entendimento é exposto no artigo “Descriminalização do aborto no Brasil e o direito à vida previsto na Constituição Federal”, de autoria de Elayne Cristina da Silva Moura, que aduz:

A segunda teoria é conhecida como a teoria da nidação, a vida começa a ter início a partir do momento em que o embrião fixa na parede uterina a partir desse momento o embrião poderá ser considerado individualmente como pessoa humana, é a partir dessa teoria que a utilização da pílula do dia seguinte até 72 horas após a relação sexual não é considerada como aborto e até os 14 ou 15 dias após a fecundação poderá o embrião dar origem a dois ou mais embriões. Diante dessa teoria a vida se inicia com o pré-embrião, de acordo com o item 4.2 do anexo da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 33 de 17 de fevereiro de 2006, que aprova o regulamento técnico para o funcionamento dos bancos de células e tecidos germinativos. Foi baseada nesta teoria que a utilização de embriões para fins de pesquisa com células tronco-embriônicas, o STF entendeu que não violam o direito à vida, esse foi o argumento utilizado pela maioria dos Ministros. Segundo a visão da Ministra Ellen Gracie não há desrespeito com a vida humana, o pré-embrião que encontra excedente não é considerado como nascituro porque nascituro significa a

possibilidade de vir a nascer, que não é o caso de embriões inviáveis ou que estão destinados ao descarte¹¹. (MOURA, 2010)

Ainda acerca do assunto, SOUZA afirma que:

Essa teoria é defendida por grande número de ginecologistas, como Joaquim Toledo Lorentz, que utilizam o argumento de que o embrião fecundado em laboratório morre se não for implantado no útero de uma mulher, não possuindo, portanto, relevância jurídica. No entender dessa teoria, como o início da vida ocorre com a implantação e nidificação do ovo no útero materno, não há nenhuma vida humana em um embrião fertilizado em laboratório e, portanto não precisa de proteção como pessoa humana¹². (SOUZA, 2010)

3.3 - Teoria neurológica

Essa teoria afirma que a vida se inicia com o começo das atividades cerebral, ou seja, quando se inicia as atividades neurológicas, tal teoria tem como base, o princípio que a situação que cabe para a morte deve ser levada em consideração na análise do início da vida, dessa forma, a morte ocorre quando cessa as atividades neurológicas e a vida inicia quando começa as atividades neurológicas.

Contudo, existem divergências dentre o início da atividade cerebral, pois alguns cientistas dizem que esses sinais cerebrais já existem na oitava semana, outros afirmam que é na vigésima semana.

Essa divergência é citada por Rafael de Lucena Falcão, em seu artigo titulado “Direito à Vida: a importância do marco inicial e a incoerência que seria o direito ao aborto no ordenamento jurídico”, onde afirma que:

Nesta concepção neurológica, parte-se do pressuposto que a morte é declarada com o fim das ondas cerebrais. Destarte o princípio da vida

¹¹ MOURA, Elayne Cristina da Silva. *Descriminalização do aborto no Brasil e o direito a vida previsto na Constituição Federal*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4278. Acesso em: 02 de julho de 2014.

¹² SOUZA, Priscila Boim. *Teorias do início da vida e lei de biossegurança*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PuCURhdkR60J:intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1863/1773+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

seria o momento em que o embrião passa a ter os primeiros sinais de células nervosas com atividade.

A teoria neurológica apresenta, ainda, uma divisão em duas correntes no que tange a indicação temporária para o início vital.

A primeira corrente neurológica, que se mostra majoritária, afirma ser a partir da oitava semana de gestação o marco inicial da vida, quando há a presença de três neurônios que equivalem a um tronco cerebral rudimentar em que se registra certa atividade elétrica. Já a segunda corrente defende que a vida se origina apenas na vigésima semana de gravidez, momento em que o tálamo se encontra pronto pra realizar suas funções.

Apesar de haver essa divergência quanto ao marco inicial, ambas as concepções neurológicas concordam que o lapso temporal primitivo da vida surgiria no momento em que os procedimentos neurais começassem a ser realizados, concretizando deste modo a visão neurológica, ou seja, as duas correntes formam em conjunto a ideia da teoria neurológica¹³.(FALCÃO, 2012)

Na mesma linha, defende Priscila Boim de Souza:

Alguns cientistas dizem haver sinais cerebrais na 8º semana, o feto, já teria as feições faciais mais ou menos definidas, e um circuito básico de 3 neurônios. A segunda hipótese aponta para a 20º semana, quando a mulher consegue sentir os primeiros movimentos do feto, é nessa fase que o tálamo, a central de distribuição de sinais sensoriais dentro do cérebro, está pronto. Verifica-se, no entanto, que se trata de uma teoria em potencial, já que possui fundamentação científica, mas falta provas de que ali já existe vida, e não seria a formação do sistema nervoso mais uma etapa do desenvolvimento embrionário¹⁴.(SOUZA, 2010).

¹³ FALCÃO, Rafael de Lucena. *Direito à Vida: a importância do marco inicial e a incoerência que seria o direito ao aborto no ordenamento jurídico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-a-importancia-do-marco-inicial-e-a-incoerencia-que-seria-o-direito-ao-aborto-no-ordenamento-jur,40227.html>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

¹⁴ SOUZA, Priscila Boim. *Teorias do início da vida e lei de biossegurança*. Op., Cit.,

Essa teoria não é a mais utilizada em nosso ordenamento jurídico, por apresentar divergência de difícil análise, o que torna quase inviável chegar a um consenso acerca da real resposta.

3.4 - Teoria ecológica ou natalista.

Essa teoria defende que o nascituro possui apenas expectativa de direitos, tornando-se esses efetivos apenas com o nascimento com vida. Afirma que o nascituro é um ser em potencial que apenas alcança os direitos após o nascimento com vida, essa teoria não considera o nascituro como pessoa.

Essa afirmativa não retira do nascituro direitos de proteção, contudo, afirma que há direitos que somente se efetivarão após o nascimento com vida, sendo que para esta teoria, o nascituro apenas possui expectativas de direitos. Defende que, caso o nascituro, durante toda a fase intrauterina, tivesse personalidade, não haveria necessidade de o Código distinguir, os direitos, ou melhor, a expectativa de direitos que se consolidam com o nascimento com vida.

Conclui-se que o nascituro, de acordo com esta teoria, não tem personalidade jurídica nem capacidade de direito, sendo protegido pela lei apenas os direitos que terá possivelmente ao nascer com vida, os quais são taxativamente enumerados pelo Código Civil¹⁵. (SOUZA, 2010).

Sobre a teoria, afirma Lilian Lopes Andrade:

Ao contrário da visão neurológica, a visão ecológica afirma que a vida tem início com o nascimento, ou seja, para essa teoria a capacidade de sobreviver fora do útero é que faz do feto um ser independente e que determina o início da vida. Médicos consideram que um bebê

¹⁵ O nascituro seria um ser em potencial, pois para que tenha os direitos que lhe são reservados ainda em sua existência intra-uterina, é necessário que nasça com vida. O nascituro revela-se um ser com expectativa de direitos. Para os natalistas, o nascituro não é considerado pessoa, e apenas tem, desde sua concepção, uma expectativa de direitos, tudo depende do seu nascimento com vida. O fato de afirmar que a personalidade tem início a partir do nascimento com vida, não quer dizer que o nascituro não tenha direito antes do nascimento. Se o nascituro, durante toda a fase intra-uterina, tivesse personalidade, não haveria necessidade de o Código distinguir, os direitos, ou melhor, a expectativa de direitos que se consolidam com o nascimento com vida. Conclui-se que o nascituro, de acordo com esta teoria, não tem personalidade jurídica nem capacidade de direito, sendo protegido pela lei apenas os direitos que terá possivelmente ao nascer com vida, os quais são taxativamente enumerados pelo Código Civil. Nesse contexto, surge a lei de biossegurança e suas repercussões sobre o referido tema, surgindo duas fortes opiniões sobre a relação constitucionalidade da lei e o exato momento do início da vida. (SOUZA, Priscila Boim. *Teorias do início da vida e lei de biossegurança*. Op., Cit.,).

premature só se mantém vivo se tiver pulmões tiver pulmões prontos, entre a 20ª e a 24ª semana de gestação. Esse foi o critério adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos na decisão que autorizou o direito do aborto¹⁶. (ANDRADE, 2013)

3.5 - Teoria metabólica.

Para essa teoria, não há como marco inicial o começo da vida. Trata-se esta, de um processo contínuo que tem início meio e fim, não sendo possível analisar seu início. Nesta, o espermatozoide e o ovulo já são considerados dotados de vida, e se unem formando uma única vida.

Para Lian Lopes Andrade:

(...) a visão metabólica afirma que a discussão sobre o começo da vida humana é irrelevante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inicial¹⁷.(ANDRADE, 2013)

No mesmo sentido afirma MOURA:

(...) teoria metabólica, que afirma a discussão sobre o início da vida não como um momento único, óvulo e espermatozoide é considerado um ser vivo e o desenvolvimento fetal é apenas um processo contínuo¹⁸. (MOURA, 2010)

Para SOUZA:

¹⁶ ANDRADE, Lilian Lopes. *A Determinação do Início da Vida: Ciência versus Direito*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RwuYvIZzhvEJ:www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/download/1279/1116+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

¹⁷ Idem.

¹⁸ MOURA, Elayne Cristina da Silva. *Descriminalização do aborto no Brasil e o direito a vida previsto na Constituição Federal*. Op., Cit.,

Para esta doutrina, no início de seu desenvolvimento o ser humano passa por uma série de fases: pré embrião, embrião e feto. Sendo que, em cada fase o novo ente em formação apresenta características diversas. Ao contrário da teoria concepcionista, para esta teoria não haveria vida humana desde a concepção e, portanto não teria o caráter humano, o ser formado com a união dos gametas, logo no início é comparável a um mero aglomerado celular¹⁹. (SOUZA, 2010)

4 – Teoria recepcionada pelo Brasil.

Em que pese os posicionamentos acerca das outras teorias, tenho que a teoria que apresenta maior coerência seja a ecológica ou natalista. Essa corrente é considerada a majoritária, bem como, segundo doutrinadores que abraçam essa teoria, o código civil e a constituição Federal recepcionam seu posicionamento.

De certa forma, analisando o artigo 2º do Código Civil²⁰, vislumbramos a clareza da necessidade do nascimento do nascituro, para que sejam efetivas os direitos a personalidade, é certos que existem leis positivadas com intuito de sua proteção, porém, a finalidades destas é tentar garantir proteção e um desenvolvimento digno.

5- Considerações finais.

O presente artigo abordou o conflito existente sobre qual o momento exato do início da vida. Temos que para o alcance desta informação é necessário a análise das principais teorias existentes, sendo elas a biológica ou concepcionista, a teoria da nidação, a teoria neurológica, a teoria ecológica ou natalista, e a teoria metabólica.

Na teoria biológica ou concepcionista, o entendimento é que a vida se inicia com a fecundação do ovulo pelo espermatozoide, formando um ser dotado de vida. Em contraponto a essa teoria há a tese de que após a fecundação, é possível a divisão da matéria formada, e assim, impossível se falar em início da vida.

A teoria da nidação, afirma que o início da vida se dá a partir do momento que o embrião se fixa na parede uterina.

¹⁹ SOUZA, Priscila Boim. *Teorias do início da vida e lei de biossegurança*. Op., Cit.,

²⁰ “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, República Federativa do. *Código Civil Brasileiro*. Op., Cit.,

Já a teoria neurológica, defende que a vida inicia a partir das primeiras atividades cerebrais, a partir dos primeiros movimentos do embrião no útero.

Por sua vez, a teoria ecológica ou natalista, que é a maioritária, afirma que somente com o nascimento com vida de inicia a vida, isso baseado na aquisição da personalidade jurídica, e afirma, que o nascituro possui apenas expectativa de direitos.

A teoria metabólica afirma que não há um marco que caracterize o início da vida, sendo esta composta de andamentos e atos, que se desenrolam no decorrer de seu período, para essa teoria a vida é composta de início, meio e fim, sendo cada etapa incida e concluída.

6 - Referencias bibliográficas.

ANDRADE, Lilian Lopes. *A Determinação do Início da Vida: Ciência versus Direito*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RwuYvIZzhvEJ:www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/download/1279/1116+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de julho de 2014

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988)*. 11º ed. Organização de texto e índice por Antônio Luiz de Toledo. São Paulo: Saraiva, 2011. (Vade Mecum).

BRASIL, República Federativa do. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 09 de julho de 2014.

DICIONARIO AURELIO. *Significado de Vida*. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Vida.html>. Acesso em 08 de julho de 2014.

DINIZ, Maria Helena de. *O estado atual do biodireito*. 8º ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FALCÃO, Rafael de Lucena. *Direito à Vida: a importância do marco inicial e a incoerência que seria o direito ao aborto no ordenamento jurídico*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-a-vida-a-importancia-do-marco-inicial-e-a-incoerencia-que-seria-o-direito-ao-aborto-no-ordename-nto-jur,40227.html>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

GONTIJO, Dhanilla Henrique. *Direitos do nascituro: uma breve análise da teoria concepcionista à luz da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos)*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22274>>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

HADRIANUS. *Personalidade jurídica X nascituro*. Disponível em: adrianodsa.wordpress.com/2010/03/20/personalidade-juridica-x-nascituro/. Acesso em: 02 de julho de 2014.

MOURA, Elayne Cristina da Silva. *Descriminalização do aborto no Brasil e o direito a vida previsto na Constituição Federal*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4278. Acesso em: 02 de julho de 2014.

SOUZA, Priscila Boim. *Teorias do início da vida e lei de biossegurança*. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PuCURhdkR60J:intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1863/1773+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de julho de 2014.